



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52 /2019

77

EGRÉGIO PLENÁRIO

Os planos municipais de saneamento devem incluir o abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e disposição do lixo domiciliar e controle de enchentes, não somente das áreas urbanas, como também, das áreas periféricas, rurais, litorâneas e costeiras, para realmente cumprir as metas da universalização do saneamento nos municípios, garantindo condições saudáveis à toda população e proteção ao meio ambiente.

Os conjuntos habitacionais que atende a população de baixa renda pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Programa de Arrendamento Residencial – PAR e Programa Minha Casa Minha Vida, localizadas em comunidades distantes dos meios urbanos, representam uma parcela considerável da população dos municípios, que não possuem condições adequadas que garanta saneamento básico de forma qualitativa à todos moradores que permanecem em estado de grave risco, muitas vezes sem conhecimento disso, porque não dispõem de água potável para consumo, tampouco de sistemas seguros de disposição de esgoto e lixo, degradando o meio ambiente onde vivem.

Neste sentido, a presente propositura atende à deliberação de atender as comunidades de baixa renda, contemplando-as com ações de saneamento, garantindo a participação da população, desde a escolha da solução até a implantação e operação do sistema.

Pelo exposto, conto com os nobres Vereadores para aprovação deste projeto, visando regulamentar a referida norma que compete ao Município.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 23 de Abril de 2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- ☒ Assessoria Jurídica
- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

VEREADOR

Sala das Sessões, em 24/04/2019

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP CEP 08780-902 - Fone (11) 4798-9500

2.º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 52 /2019

(Dispõe acerca da autorização do Poder Público Municipal para incluir os Conjuntos Habitacionais (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Programa de Arrendamento Residencial – PAR e Programa Minha Casa Minha Vida), que atende à população de baixa renda no planejamento das ações de saneamento em todo o município).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - Os conjuntos habitacionais que atende à população de baixa renda (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Programa de Arrendamento Residencial – PAR e Programa Minha Casa Minha Vida), deverão ser contempladas nas ações de saneamento (água, esgoto, lixo e drenagem) em todo município.

Parágrafo único - As ações de saneamento aplicadas aos conjuntos habitacionais que atende à população de baixa renda, deverão contemplar a participação da população, desde a escolha da solução até a implantação e operação do sistema.

Artigo 2º- As instituições envolvidas deverão utilizar ferramentas de educação, mediação e conciliação sócio ambientais, de forma a garantir a participação efetiva e das comunidades isoladas nas ações de saneamento.

Artigo 3º - Poderão ser praticadas tarifas diferenciadas desses sistemas, de forma a garantir a sustentação técnica, social, econômica e ambiental dos mesmos.

Artigo 4º - Deverá ser garantida assistência técnica plena a esses sistemas de saneamento, de forma direta ou indireta, por uma ou mais instituições envolvidas.

Artigo 5º - Para fins desta lei, consideram-se:



I – conjuntos habitacionais (baixa renda): são loteamentos ou núcleos habitacionais dispersos, cuja interligação aos sistemas de água, esgotos e coleta de lixo das sedes municipais é técnica e/ou economicamente inviável e necessitam de soluções independentes desses serviços;

II - planos municipais de saneamento: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos aos processos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais;

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 23 de Abril de 2019.

JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA

VEREADOR



Processo n.º 77/2019
Projeto de Lei n.º 52/2019
Parecer n.º 103/2019

De autoria do Vereador **JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA**, o Projeto de Lei em epígrafe **“dispõe acerca da autorização do Poder Público Municipal para incluir os Conjuntos Habitacionais (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU, Programa de Arrendamento Residencial _ PAR e Programa Minha Casa Minha Vida), que atende à população de baixa renda no planejamento das ações de saneamento em todo o município.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (f. 01). O projeto de lei está distribuído em seis artigos. (ff. 02/03)

É o relatório.

Há vício de iniciativa no projeto em questão. Nos termos do artigo 80, § 1º da Lei Orgânica do Município, cabe ao Prefeito Municipal legislar sobre matérias de organização administrativa do Município, como a representada no projeto de lei em análise. O serviço de saneamento (água, esgoto, lixo e drenagem) é serviço público e, como tal, competência do Poder Executivo.

Há, no Tribunal de Justiça de São Paulo, julgados em situações semelhantes, que expressam bem a questão da iniciativa legislativa. Senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.788/2018, do Município de Taquarítuba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

77/19

05

Processo

Página

9

806

Rubrica

RGF

Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149920-87.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.271, de 03 de março de 2016, do município de Sorocaba, que "institui a política pública de redução de perdas de água tratada, no sistema de abastecimento do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto". Projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre Administração Pública. Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 25, 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2111108-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 11/11/2016)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 11.747/10.09.2008, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar e que dispõe sobre a instalação de aquecedor solar nos equipamentos públicos e nas casas quando da construção de novos conjuntos habitacionais - organizar a cidade, mediante o exercício de poder de polícia, das construções inclusive, constitui atribuição administrativa, ao Prefeito portanto afeita. Logo, somente ele tem a exclusiva iniciativa de propor lei a respeito, padecendo do vício respectivo e ainda violando o princípio da separação de poderes aquela que, como a ora atacada, com tal propósito foi pela Câmara concebida e promulgada violação dos artigos 50, 24, § 2º, n. 1 e 2, 47, XIX e 144 da Constituição Estadual - ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0228511-15.2009.8.26.0000; Relator (a): Palma Bisson; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 03/02/2010; Data de Registro: 22/03/2010)

A: 9



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

77/19

06

Processo

Página

[Signature]

Rubrica

806

RGF

Dessa forma, entendemos que há vício formal de constitucionalidade no projeto de lei em questão, uma vez que a matéria tratada é ato de administração, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 11 de junho de 2019.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO